

mf
AS

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo:14/2019 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE VÁRIOS HOSPITAIS | FNSTFPS | DAS 00H00 ÀS 24H00 DO DIA 10 DE MAIO DE 2019, NOS TERMOS DO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social a 24 de abril de 2019, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve subscrito pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), das 00h00 às 24h00 do dia 10 de maio de 2019, nos termos definidos no mesmo.
2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foram realizadas reuniões no dia 24 de abril de 2019, nas Direcções de Serviços para as Relações Profissionais da DGERT (DSRPL e DSRPNC), de que foram lavradas as atas assinadas pelos presentes.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;
 - Árbitro dos trabalhadores: Artur José Madaleno;
 - Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

mf
AS
ABS

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 3 de maio de 2019, pelas 14H30 horas, seguindo-se a audição dos representantes do Sindicato e dos Centros Hospitalares, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS):

- Sebastião Pinto Santana;
- Enia Marina Fialho Saldanha.

Pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil (IPO):

- Paula Oliveira Monteiro;
- Maria Paula Oliveira Branco.

Pelo Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, EPE:

- Ana Maria Correia Lopes;
- Maria Madalena Abranches.

Pelo Centro Hospitalar Universitário do Porto, EPE (via videoconferência)

- Paulo Castanheira da Silva.

Pelo Centro Hospitalar de Tondela-Viseu, EPE:

- Fernando José Ferreira Almeida.

Pelo Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE (via videoconferência)

- Maria Elisabete Simões Santos;
- Ana Patrícia Ramos Beja.

Pelo Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE (via videoconferência)

- Maria Lucinda Godinho;
- Aida Maria Valente Monteiro.

MF
AS

Centro Hospitalar e Universitário de S. João, EPE (via videoconferência)

- Anabela Maria Matos Morais;
- Maria Isabel Barbosa Ribeiro.

III – FUNDAMENTAÇÃO

As partes mostram-se de acordo quanto à exigência de fixação de serviços mínimos, à luz dos critérios legais da necessidade, proporcionalidade e adequação.

Na fixação de serviços mínimos terá que haver uma correlação entre a medida (ou o volume) da prestação e a natureza das necessidades a satisfazer: trata-se de serviços mínimos (relativamente ao padrão normal de laboração de empresa ou estabelecimento) por serem os adequados a cobertura daquelas necessidades que são impreteríveis (dentro do campo mais vasto das utilidades garantidas pelo referido padrão normal). A referência a necessidades impreteríveis transporta consigo uma exigência de satisfação imediata e plena; esta é que, por seu turno, pode corresponder a um nível de prestação inferior ao que constitui o padrão do funcionamento normal de empresa ou estabelecimento. Mas, encaradas as coisas com um inevitável esquematismo, a correlação, estabelecida pela lei, entre a natureza das necessidades e a medida dos serviços a manter implica que – pressuposta a racionalidade da organização do trabalho – não seja admissível uma «gradação» adicional dos recursos afetados à cobertura das primeiras. A ideia básica é a de que deve ser assegurado o volume de trabalho em cada momento necessário à imediata e plena satisfação das necessidades que, conforme o critério indicado, merecem a qualificação de impreteríveis.

Como é consabido, o direito à greve constitucionalmente previsto no artigo 57.º não tem uma natureza absoluta devendo articular-se com outros tais como o direito ao trabalho, o direito de deslocação e o direito à prestação de saúde. No que toca ao direito previsto no

artigo 64.^a da Constituição devem ser aferidas as necessidades sociais impreteríveis definidas no artigo 57.^o, n.^o 3.

Para uma adequada decisão no caso concreto, devem ser tomadas em consideração as seguintes realidades:

– No pré-aviso de greve a **FNSTFPS** definiu, como é de lei, os seguintes serviços mínimos:

«Os serviços mínimos serão assegurados, nos serviços referidos nos artigos 3970 da LCT FP e 5370 do Código do Trabalho que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana, propondo-se indicativamente, em termos efetivos, um número igual àquele que garante o funcionamento aos domingos, no turno da noite, durante a época normal de férias, sendo que tais serviços serão fundamentalmente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve. Serão ainda assegurados os tratamentos de quimioterapia e hemodiálise já anteriormente iniciados.

Relativamente à segurança e manutenção de instalações e equipamentos: Nos serviços que não funcionem ininterruptamente ou que não correspondam a necessidades sociais impreteríveis a segurança e manutenção do equipamento e instalações serão asseguradas nos mesmos moldes em que o são nos períodos de interrupção ou de encerramento; Nos serviços que funcionem ininterruptamente e que correspondam a necessidades sociais impreteríveis os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique.»

– Em ata da reunião realizada na DGERT/Lisboa, em 24 de abril de 2019, refere-se que a Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, EP, o Centro Hospitalar Médio Tejo, E.P.E., o Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E., o Centro Hospitalar do Oeste, E.P.E., o Hospital Garcia de Orta, E.P.E., e o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E. e Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E.P.E., expressaram o seu acordo à proposta de serviços mínimos constante no aviso prévio de greve.

MF
AB

– Acresce que na audiência com o Federação Sindical esta comunicou que aceita como serviços mínimos a acrescer à sua proposta os seguintes:

1. Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos e aleitamento;
2. Serviços de tratamentos de fertilidade – punção folicular;
3. Serviços necessários para levar a cabo o início de tratamento ou cirurgias programadas para doentes oncológicos de grau 4;
4. Serviços paliativos domiciliários;
5. Aceitam a proposta do IPOLFG, EPE nos seguintes moldes: Para além dos serviços mínimos previstos no aviso prévio, relativo aos serviços que funcionam ininterruptamente 24 h/ dia, dos tratamentos oncológicos e da hemodiálise devem ser assegurados:
 - Os serviços mínimos no bloco operatório;
 - Os Serviços mínimos para prosseguimento de tratamentos programados de quimioterapia, radioterapia, medicina nuclear, através de sessões planeadas bem como tratamentos de prescrição diária, em regime de ambulatório, nomeadamente serviço de transporte inter serviços; Os serviços mínimos para acompanhamento domiciliário, nomeadamente transportes; Os serviços mínimos para assegurar medicina transfusional no serviço de imuno hemoterapia; serviços mínimos nos serviços farmacêuticos que permitam assegurar as atividades mínimas de funcionamento da unidade de citotásticos;
6. Aceitam a proposta do Centro Hospitalar Universitário do Porto, no que se refere ao serviço de mensageiros, sendo que este serviço funciona de forma ininterrupta durante 24 horas por dia, nos setes dias de semana e garante atividades fundamentais para a continuidade de tratamentos dos utentes do CHUP , com destaque para doentes emergentes, urgentes (serviços de urgência, bloco operatório, hemodialise, cuidados intensivos) e sob tratamentos oncológicos. São, assim, garantidos:
 - O Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise;

mf
[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

- Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios;
- Transporte de cadáveres;
- Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico.

7. Aceitam, por fim, garantir como serviços mínimos todas as escalas de prevenção dos profissionais de emergência em serviço de urgência em vigor à data de 3 de maio de 2019.

Entende o Tribunal, não obstante, que para lá dos acima expendidos serviços mínimos, deverão ser fixados outros, atenta a evidência de que existem necessidades sociais impreteríveis.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I –

- a. Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos e aleitamento.
- b. Serviços de tratamentos de fertilidade – punção folicular;
- c. Serviços necessários para levar a cabo o início de tratamento ou cirurgias programadas para doentes oncológicos de grau 4.
- d. Serviços paliativos domiciliários;
- e. Para além dos serviços mínimos previstos no aviso prévio, relativo aos serviços que funcionam ininterruptamente 24 h/ dia, dos tratamentos oncológicos e da hemodiálise devem ser assegurados: Os serviços mínimos no bloco operatório; Os Serviços mínimos para prosseguimento de tratamentos programados de quimioterapia, radioterapia, medicina nuclear, através de sessões planeadas bem como tratamentos de prescrição diária, em regime de ambulatório, nomeadamente serviço de transporte inter serviços; Os serviços mínimos para

PF
AM
AB

- acompanhamento domiciliário, nomeadamente transportes; Os serviços mínimos para assegurar medicina transfusional no serviço de imuno hemoterapia; serviços mínimos nos serviços farmacêuticos que permitam assegurar as atividades mínimas de funcionamento da unidade de citotásticos;
- f.* No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos: O Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise; Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios; Transporte de cadáveres; Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico.
- g.* Todas as escalas de prevenção dos profissionais de emergência em serviço de urgência em vigor à data de 3 de maio de 2019.
- h.* Todas as situações previstas nos pontos Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;
- i.* Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;
- j.* Nos tratamentos oncológicos:
- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
 - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

- Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma a que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 1529/2008 de 26 de dezembro sejam intervencionados.

- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

- Serviços de imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

- k.* Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- l.* Punção folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- m.* Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- n.* Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- o.* Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio.

Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em

cada turno (manhã, tarde e noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado.

Quanto a transplantes terá que ser assegurada uma equipa de prevenção 24h por dia.

II - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

III - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

IV - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

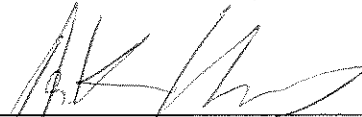
V - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 6 de maio de 2019

Árbitro Presidente _____


(Pedro Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Artur José Madaleno)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Alexandra Bordalo Gonçalves)